CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 325/2021

Autora: Vereadora Roberta Caires

Ementa: Dispõe sobre a isenção da taxa de estacionamento e/ou serviço de manobrista aos deficientes físicos nos shopping centers, restaurantes, galerias, supermercados, hipermercados, bancos, hospitais, funerárias e afins no Município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 325/2021 apresentado pela Vereadora Roberta Caires, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Dispõe sobre a isenção da taxa de estacionamento e/ou serviço de manobrista aos deficientes físicos nos shopping centers, restaurantes, galerias, supermercados, hipermercados, bancos, hospitais, funerárias e afins no Município de Salvador e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Em análise do projeto de Lei nº 325/2021, observa-se que a proposição apesenta preceitos contrários à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como dispositivo da Lei Complementar 95/98.

Assevera o artigo 22 da Constituição Federal que compete privativamente à União legislar sobre, dentre outros campos, o direito comercial e civil. Veja-se:

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito **civil**, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Portanto, ao objetivar, em seu artigo 1º, atuação de estabelecimento comercial, bem como no art. 2º ao estabelecer providências pro parte dos estabelecimentos, o presente projeto invade competência privativa legislativa da União. É o entendimento previsto pelo STF, na ADI 4818, que além de abordar sobre outros assuntos, assenta e confirma competência privativa da união para dispor sobre direito civil e comercial, conforme emenda colacionada:

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.851/2012 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E POLÍTICA DE SEGUROS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração das obrigações contratuais celebradas entre usuários e operadoras de plano de saúde não são abarcadas pela competência suplementar estadual para dispor sobre proteção à saúde e ao consumidor. Precedentes. 2. É **competência privativa da União legislar sobre direito civil, comercial** e política de seguros (art. 22, I e VII, CF). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual. 3. Pedido na Ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente."

Em complemento, estabelece o artigo 9º da Lei Complementar 95/98, que as cláusulas de revogação deverão enumerar expressamente os dispositivos à revogar, veja-se:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de "26.4.2001)

Deste modo, em vistas do quanto disposto no artigo 6º da presente proposição em análise, que assim dispõe "Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.", observa-se que este não condiz com o estabelecido na Lei Complementar, haja visto dispositivo de revogação genérica, sem citar regulação pertinente.

Desta forma, após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa, carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 325/2021.**

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ